

CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

DECRETO LEGISLATIVO Nº10/2023

SÚMULA: Dispõe sobre a reprovação das contas do Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco-PR, relativas ao exercício financeiro de 2018.

A Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, regimentais, da Lei Orgânica do Município e Constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam reprovadas as contas do Poder Executivo de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da gestora senhora Gisele Potila Faccin Gui, em conformidade com o Parecer Prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Processo nº205384/19, Acórdão nº2476/23 Tribunal Pleno.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco-PR, 19 de dezembro de 2023.


GENIVALDO ROBERTO ANTONIO
Presidente da Câmara



CAMÂMRA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

Processo nº205384/19

Assunto:

Prestação de Contas do Exercício
Financeiro de 2018

Interessado:

Gisele Potila Faccin Gui

Entidade:

Executivo Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1034/23-OPD-GP

Curitiba, 11 de outubro de 2023.

Ref.: **Acórdão de Parecer Prévio**

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Paraná¹, comunico a Vossa Excelência a emissão do parecer prévio proferido por este Tribunal nas contas do Poder Executivo do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício financeiro de 2018, conforme dados abaixo:

1. Processo n.º 255598/21 – Recurso de Revista
2. Acórdão n.º 2476/23 – Tribunal Pleno
3. Disponibilização no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas n.º 3053, de 29/08/2023
4. Data do trânsito em julgado do Acórdão – 25/09/2023

Com a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, nos termos da Lei Complementar Estadual n.º 126/2009 e do Regimento Interno, o processo digital estará disponível pelo prazo de 90 (noventa) dias, contado da emissão deste ofício, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais
4. Indicar o número do processo 205384/19
5. Indicar o número do Cadastro CPF/CNPJ
6. Clicar em Exibir cópia

Por fim, solicitamos que após o julgamento, seja encaminhado o DECRETO LEGISLATIVO e sua publicação ao Tribunal de Contas no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone e-Contas PR
3. Clicar em **Petição Intermediária**
4. Indicar o número do processo 205384/19
5. Clicar em **Manifestação de terceiros**
6. Clicar em **Carregar novo Documento**
7. Clicar em **Finalizar Petição**

Atenciosamente,

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

Processos 205384/19

CNPJ/CPF 80.892.110/0001-44

Excelentíssimo Senhor
GENIVALDO ROBERTO ANTONIO
Presidente da Câmara Municipal de PRESIDENTE CASTELO BRANCO
Rua Vereador Nelson Faccin, 268 Terreo
PRESIDENTE CASTELO BRANCO-PR
87180-000

¹ "Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição.

§ 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 255598/21
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO
INTERESSADO: GISELE POTILA FACCIN GUI, JOÃO PERICLES MARTINATI
ADVOGADO / PROCURADOR: VLADIMIR WILIANS GUI
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2476/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito Municipal de Presidente Castelo Branco. Não justificado o não atingimento do limite mínimo para gastos na área da educação previsto na Constituição Federal. Não provimento.

I. RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/21 - S1C, de relatoria do ilustríssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão (peça 66), *in verbis*:

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I. Emitir **Parecer Prévio** recomendando o julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas da **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO**, exercício de 2018, **Sra. Gisele Potila Faccin Gui**, CPF 049.417.639-39, em decorrência *da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;*

II. Aplicar **RESSALVA** ao item relacionado às *Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

III. Aplicar, à **Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39**, a multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, em decorrência da irregularidade relacionada à *falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.*

Em face de tal decisão, a Sra. Gisele Potila Faccin interpôs o Recurso de Revista ora em exame (peças 68 a 70), aduzindo, em síntese, que:

- ao executar o orçamento de 2018, o departamento de contabilidade usava recurso das fontes 103 e 104, considerando-os como valores arrecadados dentro do exercício orçamentário;
- com o recálculo efetuado em 2020, ocorreu a alteração dos índices dos exercícios 2018 e 2019, “*sendo uma surpresa para a gestão que acreditava estar aplicando valores superiores aos 25%*”;
- a gestora efetuou gastos superiores ao índice constitucional de 2019, apesar da vedação do Prejulgado n.º 18, de modo que “*a média da soma dos 2 anos atendem o preceito da Carta Magna*”;
- “*não é justo, proporcional e razoável aplicar pena tão severa (reprovação de contas) a gestão que obteve a melhor avaliação na história do município, se destacando na região e no Estado como uma das maiores notas*”.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4460/22 - CGM (peça 77), explicou que “*no escopo da análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 o índice de aplicação dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico foi apurado de acordo com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª edição, páginas 252 a 357, com base nos dados enviados mensalmente pelo próprio município ao SIM-AM*”. Sendo assim, uma vez que “*não foram adicionados aos autos elementos com força suficiente para afastar a irregularidade, haja vista que os argumentos apresentados já foram amplamente analisados em fase de contraditório da presente prestação de contas e corroborados por*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

meio do Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/21-SIC”, opinou pelo desprovimento do Recurso de Revista.

O **Ministério Público de Contas**, pelo Parecer n.º 1120/22 - 3PC (peça 78), acompanhou integralmente as conclusões alcançadas pela CGM.

O presente expediente foi a mim redistribuído, conforme Termo de Distribuição n.º 786/23 - DP (peça 81).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões exaradas por suas Câmaras, motivos pelos quais conheço do presente.

1. “Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”

A recorrente alega que *“o departamento Contábil ao executar o orçamento do ano de 2018 utilizava recurso das fontes 103 e 104 considerando-os como valores arrecadados dentro do exercício orçamentário”*. De acordo com previsão da Lei Federal n.º 11.494/07, em vigor à época, até 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (FUNDEB) poderiam ser utilizados no primeiro trimestre do exercício seguinte, já havendo esta Casa, inclusive, estendido tal comando para a aplicação de recursos em outras áreas. Ocorre, porém, que, conforme minucioso exame efetuado pela CGM em sede da prestação de contas (Instrução n.º 763/20 - CGM, peça 50), todos os empenhos foram classificados (pela Municipalidade) como despesas do exercício 2019, sendo que vários deles foram emitidos após o 1º (primeiro) trimestre de 2019.

Quanto à alegação de que *“o recálculo efetuado no ano de 2020 modificou o índice do exercício 2018 e 2019, sendo uma surpresa para a gestão que*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

acreditava estar aplicando valores superiores aos 25%, efetivamente foi realizado recálculo das despesas com educação no exercício de 2020, de modo que restou impossibilitado ao Município adotar tempestivas medidas para corrigir o problema. Porém, tal recálculo resultou na diminuição do índice de gastos com educação de 24,18% (vinte e quatro vírgula dezoito por cento) para 22,90% (vinte e dois vírgula noventa por cento), de modo que, mesmo que a retificação não houvesse sido concretizada, não se atingiria o mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento).

Sustentou também que *“em que pese a vedação do prejulgado 18, a gestora realizou gastos superiores ao índice Constitucional no ano de 2019, logo, a média da soma dos 2 anos atendem o preceito da Carta Magna”*. O caput do art. 212 da Constituição Federal dispõe que:

A União aplicará, **anualmente**, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. (GRIFEI)

Portanto, inexistente previsão de que gastos a menor poderão ser compensados, inclusive de modo a manter a consistência das despesas e das ações desenvolvidas na área.

Por fim, acerca do argumento de que *“não é justo, proporcional e razoável aplicar pena tão severa (reprovação de contas) a gestão que obteve a melhor avaliação na história do município, se destacando na região e no Estado como uma das maiores notas”*, cumpre destacar, primeiramente, que este Tribunal não tem a competência para reprovar as contas de Prefeitos, mas tão somente emitir parecer prévio a ser utilizado pela Câmara Municipal, órgão que detém o poder para realizar o mencionado mister.

Dentro de tal contexto, há de se destacar o julgamento político (das contas de governo) a ser realizado pela Câmara, no qual deverá ser avaliada a aplicação de recursos da educação a partir de questões como a evolução das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), do exame técnico (das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

contas de gestão), efetuado pelos Tribunais de Contas, nos quais se examina o atendimento das normas legais (e questões fáticas que afetem especificamente tal aspecto).

Assim, salvo máxima vênia, considero que o argumento (além de carecer de elementos probatórios que demonstrem de modo cabal a evolução dos índices de avaliação da educação de modo absolutamente distinto das demais administrações do próprio Município, bem como do padrão de outros entes) acaba por transbordar aos limites da análise a ser efetuada por esta Corte.

III. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo conhecimento e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/21 - S1C**.

Após o trânsito em julgado, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Conhecer e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista em apreço, mantendo-se hígida, em seus precisos termos, a decisão recorrida, consubstanciada no **Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/21 - S1C**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II - após o trânsito em julgado, determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao relator da decisão de primeiro grau, de modo a possibilitar a adoção das medidas executórias cabíveis.

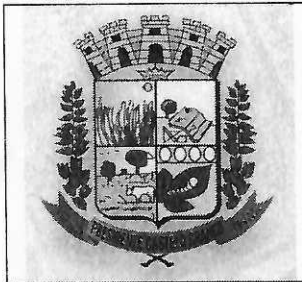
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 17 de agosto de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

PARECER SOBRE O PROCESSO N°205384/19 que dispõe sobre: julgamento das contas do Município de Presidente Castelo Branco-PR, do ano de 2018, de responsabilidade da Sra. Gisele Potila Faccin Gui.

LIDO EM PLENÁRIO
Saia em Setembro 18 12/2023
PRESIDENTE

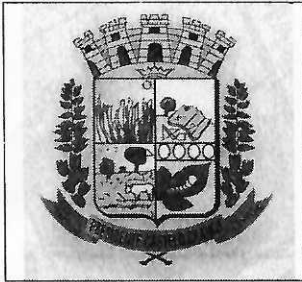
I – Relatório

O Senhor Presidente da Câmara Municipal Genivaldo Roberto Antônio encaminhou à esta comissão no dia 13 de novembro de 2023, o Acórdão de Parecer Prévio n°2476/23 – Tribunal Pleno, referente ao processo n°205384/19 que dispõe sobre a Prestação de Contas do Município de Presidente Castelo Branco-PR, relativas ao exercício financeiro de 2018 sob responsabilidade da Prefeita Municipal, Gisele Potila Faccin Gui, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que foi recebida em 14 de setembro de 2023 pelo presidente desta Comissão.

II - Voto do relator

Analisando os documentos que foram apresentados, bem como seguindo orientações das quais dispõe a Lei, nos embasamos para a análise sob o que compete à esta Comissão pelo Artigo 51 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que trata das responsabilidades sobre matéria de ordem financeira, especificamente para este caso considerando os incisos I e IV, onde compete **manifestar-se sobre o mérito das matérias de ordem financeira, (...) e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município (grifo nosso), ou ainda a iniciativa de projeto de decreto legislativo relacionado à aprovação ou não do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Poder Executivo (grifo nosso).**

Seguindo a mesma linha de análise, dispomos do que propõe a Constituição Federal sobre a fiscalização de contas e demais controles, bem como amparo dos órgãos de controle no que diz sobre o auxílio para perspectiva de julgamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

Desse modo, a Constituição traz em seu artigo 31, e, especificamente para o parecer desta comissão, em acordo com o que sugere os §§ 1º e 2º:

Art. 31. *A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.*

§ 1º *O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.*

§ 2º *O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.*

Inicialmente faço breve parênteses para trazer a meu voto a ementa do acórdão do Recurso de Revista apresentado pela então Prefeita ao Tribunal de contas, assim como fração do Acórdão de Parecer Prévio n.º 93/21 - S1C, de relatoria do ilustríssimo Conselheiro Artagão de Mattos Leão no processo de julgamento das contas Municipais:

ACORDAM n.º 93/21

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em: I. Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas da PREFEITA DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, exercício de 2018, Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39, em decorrência da Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal;

II. Aplicar RESSALVA ao item relacionado às Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;

III. Aplicar, à Sra. Gisele Potila Faccin Gui, CPF 049.417.639-39, a multa prevista no art. 87, IV, "g", da L.C.E. 113/05, em decorrência da irregularidade relacionada à falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

ACÓRDÃO Nº 2476/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Parecer Prévio pela irregularidade de contas de Prefeito Municipal de Presidente Castelo Branco. Não justificado o não atingimento do limite mínimo para gastos na área da educação previsto na Constituição Federal. Não provimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

Da leitura dos pontos destacados acima em conjunto com a matéria do julgamento das contas e seu respectivo Recurso de Revista, fico convencido que o único fato que sugere a irregularidade das contas Municipais se trata da aplicação do índice da educação em quantidade percentual inferior aos 25% descrito no texto Constitucional.

Pois bem, ainda em análise ao processo de julgamento das contas, percebo que houve um decote de R\$ 605.217,86, apontado pelo próprio tribunal, por reconhecer que mesmo sendo relativo a gastos na educação durante o ano de 2018, o respectivo valor se trata de despesas custeadas com Superávit financeiro de exercício anterior

Também verifico a presença de um recálculo que reduziu o índice de 24,18% para 22,90%, aumentando o percentual do ano de 2019 para 27,87%, conforme gráfico anexo ao julgamento das contas que extraio do relatório da CGM.

DEDIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL	VALORES	RECÁLULO
29- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB - (12)	540.595,66	540.595,66
30- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO	0,00	0,00
32- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DO FUNDEB	0,00	0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS	605.217,86	605.217,86
34- RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO	0,00	184.957,62
35- CANCELAMENTO NO EXERCÍCIO DE RESTOS A PAGAR INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO - (45)	119.496,06	119.496,06
36- TOTAL DAS DEDIÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (29 + 30 + 32 + 33 + 34 + 35)	1.065.313,52	360.076,68
37- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23) - (16))	1.406.196,45	3.301.236,03
38- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS ((37) / (3) x 100) % - LIMITE CONSTITUCIONAL 25%	34,18	22,90



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

Com base nestas informações concluo que não houve contingenciamento de despesas ou recondução de valores para outras áreas, bem como inexistem apontamentos de falta de recursos financeiros.

A propósito, me convenço que os valores só não atingiram a meta Constitucional devido a sistemática dos cálculos executados pelo setor técnico do tribunal, quando no escopo da análise da prestação de contas anual do exercício de 2018 o índice foi apurado de acordo com as disposições do Manual de Demonstrativos Fiscais, da Secretaria do Tesouro Nacional, 8ª edição, páginas 252 a 357.

Neste contexto resta imperioso ser observado que quando aplicado uma conta direta, **não considerando a origem temporal dos recursos**, os valores gastos na educação durante o ano calendário 2018 foram superiores a 25% da arrecadação Municipal, **atingindo o percentual de 27,09% da arrecadação anual**.

Assim, tendo em vista o norte político dos julgamento das contas efetuado por esta casa de leis, rememoro que no biênio 2018/2019 a avaliação do IDEB a educação Municipal atingiu a maior nota da história do Município, 7,3 pontos, **fato que me convence que os valores foram devidamente aplicados em quantia correta**, e que o mero erro formal na indicação da origem da receita não constitui fato passível da grave penalidade de reprovação de contas de todo um exercício.

Neste ínterim, destaco fração do acordão do Recurso de Revista, o qual me resguarda da certeza da regularidade de meu voto sob a perspectiva jurídica, e assegura os demais membros dessas casa que venham a me acompanhar, *in verbs*:

Dentro de tal contexto, há de se destacar o julgamento político (das contas de governo) a ser realizado pela Câmara, no qual deverá ser avaliada a aplicação de recursos da educação a partir de questões como a evolução das notas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), do exame técnico (das contas de gestão), efetuado pelos Tribunais de Contas, nos quais se examina o atendimento das normas legais (e questões fáticas que afetem especificamente tal aspecto).

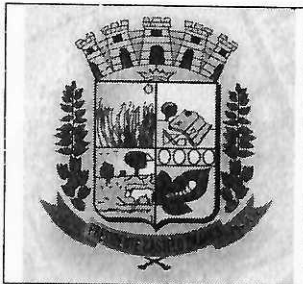


CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

Consoante ao que fora apresentado e mediante análise ao Acórdão de Parecer Prévio nº2476/23 – Tribunal Pleno, sou de parecer favorável pela aprovação das contas do Município de Presidente Castelo Branco-PR relativas ao exercício financeiro de 2018, **reformando** o Acórdão de Parecer Prévio nº2476/23 que sugere a **IRREGULARIDADE** das contas, pelos fatos e fundamentos demonstrados.

Edifício da Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 2023.

João Victor Faccin Parro
Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

III Parecer da Comissão

Com a presença de Bento Nelson Teixeira (Presidente), João Victor Faccin Parro (Relator) e Carlos Santos (Membro), esta Comissão se reuniu a partir das 19h50 (Dezenove horas e cinquenta minutos) do dia 11 de dezembro de 2023 neste recinto, e concluíram por dois votos favoráveis a reprovação das Contas do Município de Presidente Castelo Branco-PR, relativas ao exercício de 2018, de responsabilidade da Sra. Gisele Potila Faccin Gui.

Houve um voto contrário por parte de João Victor Faccin Parro, opinando pela aprovação das contas, segundo sua análise relatada anteriormente.

Analisado os autos do processo nº205384/19, a Comissão mantém por dois votos favoráveis e um voto contrário, o Acórdão de Parecer Prévio nº2476/23 – Tribunal pleno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e assim sendo, é o parecer pela reprovação das contas do Município de Presidente Castelo Branco-PR, relativas ao ano de 2018.

Edifício da Câmara Municipal de Presidente Castelo Banco, Estado do Paraná, em 11 de dezembro de 2023.

Bento Nelson Teixeira
Presidente

João Victor Faccin Parro
Relator

Carlos Santos
Membro

LEDO EM PLENÁRIO
Sala das Sessões
PR. 11/12/23



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° 10/2023

1000 EM MENÁRIO
Sala das Sessões 10/12/23
PRESIDENTE

Ementa: Dispõe sobre a reprovação das contas do Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco-PR, relativas ao exercício financeiro de 2018, e dá outras providencias.

A Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, regimentais, da Lei Orgânica do Município e Constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Ficam reprovadas as contas do Poder Executivo de Presidente Castelo Branco, Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da gestora senhora Gisele Potila Faccin Gui, em conformidade com o Parecer Prévio emitido pelo Colendo Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Processo nº205384/19, Acórdão nº2476/23 Tribunal Pleno.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

aprovada em União Discussão por
06 Votos contra 03 Votos
Sala das Sessões 10/12/23
PRESIDENTE

Câmara Municipal de Presidente Castelo Branco, 11 de dezembro de 2023.

GENIVALDO ROBERTO ANTONIO

Presidente

MARCO AURELIO ROQUE
1º Secretário

BENTO NELSON TEIXEIRA

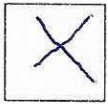
Vice-Presidente

CARLOS SANTOS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

CEDULA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DE RESPONSABILIDADE DA
SRA GISELE POTILA FACCIN GUI.



A FAVOR ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.



CONTRÁRIO ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.

Presidente Castelo Branco, 18 de dezembro de 2023

CÂMARA MUNICIPAL
PRESIDENTE CASTILHO
CUNHA DO PARÁ



DEPUTADO MUNICIPAL

SENA RUIZ



PROCURADOR MUNICIPAL

PROCURADOR MUNICIPAL

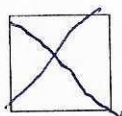
PROCURADOR MUNICIPAL

PROCURADOR MUNICIPAL



CÂMARA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

CEDULA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DE RESPONSABILIDADE DA
SRA GISELE POTILA FACCIN GUI.



A FAVOR ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.



CONTRÁRIO ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.

Presidente Castelo Branco, 18 de dezembro de 2023

CAMARA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTILHO BARCELONA
ESTADO DE PARANÁ



CONHEÇA PELA PRESENTE O ATTO DE LICITAÇÃO Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O SUPLENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ESPECIAL, PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014, E O RESULTADO DA MESMA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL, O Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O SUPLENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ESPECIAL, PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014, E O RESULTADO DA MESMA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL, O Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

A FAVOR DA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL, O Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O SUPLENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ESPECIAL, PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014, E O RESULTADO DA MESMA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL, O Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

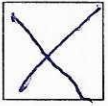
CONHEÇA PELA PRESENTE O ATTO DE LICITAÇÃO Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O SUPLENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ESPECIAL, PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014, E O RESULTADO DA MESMA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL, O Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014.

CONHEÇA PELA PRESENTE O ATTO DE LICITAÇÃO Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014, QUE TEM POR OBJETO A AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSUMO PARA O SUPLENTE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, EM ESPECIAL, PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, DE ACORDO COM O EDITAL Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014, E O RESULTADO DA MESMA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL, O Nº 001/2014, DE 15 DE ABRIL DE 2014.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

CEDULA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DE RESPONSABILIDADE DA SRA GISELE POTILA FACCIN GUI.



A FAVOR ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.



CONTRÁRIO ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.

Presidente Castelo Branco, 18 de dezembro de 2023

CAMARA MUNICIPAL
DE
PITAGORAS CAPITAL DO PARANÁ
ESTADO DO PARANÁ



~~CONTRATO Nº 01/2014 DE LICITAÇÃO Nº 01/2014
DO TIPO MENOR PREÇO POR EMPREitada~~

A RAZÃO DE TERMO DE LICITAÇÃO Nº 01/2014
DO TIPO MENOR PREÇO POR EMPREitada Nº 01/2014
FOI JULGADA EM FAVOR DO LANCELEIRO Nº 01/2014



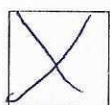
~~CONTRATO Nº 01/2014 DE LICITAÇÃO Nº 01/2014
DO TIPO MENOR PREÇO POR EMPREitada~~

~~CONTRATO Nº 01/2014 DE LICITAÇÃO Nº 01/2014
DO TIPO MENOR PREÇO POR EMPREitada~~



CÂMARA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

CEDULA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DE RESPONSABILIDADE DA
SRA GISELE POTILA FACCIN GUI.



A FAVOR ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.



CONTRÁRIO ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.

Presidente Castelo Branco, 18 de dezembro de 2023

CÁMARA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTES DEL MUNICIPIO
DEL ESTADO DE PUEBLA



ESTADO DE PUEBLA, a los [] días del mes de [] del año []
del presente ejercicio municipal, en el día de []
del presente mes, se reunió el Ayuntamiento para celebrar el []

a FAVOR de [] en virtud de []
de [] y [] de [] de []
de [] de [] de [] de []

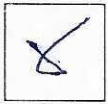
CONSIDERANDO que []
de [] de [] de [] de []
de [] de [] de [] de []

Por lo que se acuerda []
de [] de [] de [] de []
de [] de [] de [] de []

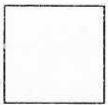


CÂMARA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

CEDULA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DE RESPONSABILIDADE DA
SRA GISELE POTILA FACCIN GUI.



A FAVOR ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.



CONTRÁRIO ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.

Presidente Castelo Branco, 18 de dezembro de 2023

CĂMARA MUNICIPALĂ
DE
PREȘEDINȚIE SAȘTEA
ȘI
ȘI



ȘI
ȘI
ȘI

ȘI
ȘI
ȘI

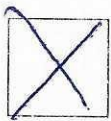
ȘI
ȘI
ȘI

ȘI
ȘI
ȘI



CÂMARA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

CEDULA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DE RESPONSABILIDADE DA
SRA GISELE POTILA FACCI N GUI.



A FAVOR ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.



CONTRÁRIO ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.

Presidente Castelo Branco, 18 de dezembro de 2023

CAMARA MUNICIPAL

PRESENCIA DE CASOS DE DENGUE
EM ADO DO MUNICÍPIO



Assessor Municipal de Saúde

Presença de Casos de Dengue em ADO do Município



CÂMARA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

CEDULA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DE RESPONSABILIDADE DA
SRA GISELE POTILA FACCIN GUI.

A FAVOR ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.

CONTRÁRIO ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.

Presidente Castelo Branco, 18 de dezembro de 2023

CAMARA MUNICIPAL

PRÉSIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
ESTADO DO PARANÁ



CONTA PARA ALIMENTAÇÃO DOS ANIMAIS DO PARQUE MUNICIPAL
DE SÃO CARLOS - PARANÁ

A 14 de Junho de 1964, no Município de São Carlos - Paraná, eu, Presidente da Câmara Municipal, em sessão pública, fiz a seguinte declaração:

CONCORDAR com o pedido de abertura de crédito para a aquisição de alimentos para os animais do Parque Municipal de São Carlos - Paraná, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Assinado e rubricado em 14 de Junho de 1964.

Assessoria Jurídica



CÂMARA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

CEDULA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DE RESPONSABILIDADE DA
SRA GISELE POTILA FACCIN GUI.

A FAVOR ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.

CONTRÁRIO ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.

Presidente Castelo Branco, 18 de dezembro de 2023

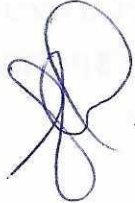
CAMARA MUNICIPAL

DE

PROFESSOR CARLOS GOMES

ESTADO DO RIO GRANDE

CONTO PARA ALCANTARAS DAS FORTES DO RIO GRANDE
POLÍCIA FEDERAL BRASILEIRA - 19 DE JUNHO DE 1980
RUA DOUTOR WILSON RABELO, 100



ATÉ O DIA 15 DE JUNHO DE 1980, O SENHOR DEPUTADO
DELEGADO CARLOS GOMES, DO ESTADO DO RIO GRANDE,
EXERCEU O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

DECLARAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DO SENHOR DEPUTADO CARLOS GOMES, DO ESTADO DO RIO GRANDE,
EXERCEU O CARGO DE PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

PROFESSOR CARLOS GOMES - 19 DE JUNHO DE 1980



CÂMARA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ

CEDULA PARA JULGAMENTO DAS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
RELATIVOS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018 DE RESPONSABILIDADE DA
SRA GISELE POTILA FACCIN GUI.

A FAVOR ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.

CONTRÁRIO ao Projeto de Decreto Legislativo nº10/2023 que **REPROVA** as Contas do Poder Executivo Municipal de Presidente Castelo Branco, de acordo com o Parecer Prévio nº2476/23 do TCE-PR.

Presidente Castelo Branco, 18 de dezembro de 2023

CĂMARA MUNICIPALĂ

DE

PREȘEDINȚIE ȘI CONSILIU LOCAL

COMUNA BĂLĂCEȘTI



REZOLUȚIA NR. 1/2011 privind aprobarea planului de investiții a
anului 2011 în domeniul amenajării și întreținerii spațiilor
verzi din cadrul comunei Bălăcești.

În baza prezentei rezoluții s-a aprobat planul de investiții
a anului 2011 în domeniul amenajării și întreținerii spațiilor
verzi din cadrul comunei Bălăcești.

PREȘEDINȚIE ȘI CONSILIU LOCAL
COMUNA BĂLĂCEȘTI

PREȘEDINȚIE ȘI CONSILIU LOCAL